



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 45/2023

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-0010

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Licitação e Compras - DLC, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SMG, para análise jurídica quanto à contratação de licença de uso anual do sistema específico de identificação civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará.

A demanda é iniciada por meio do Ofício n.º 138/2023 - Semad, que narra à descrição dos serviços e informa que a emissão de identificação civil (registro geral) é de extrema importância, cumprindo a inclusão social do cidadão. Os autos foram recebidos, estando numerados em fls. 01 a 57.

Após a devida instrução processual, por meio de vários atos exarados e ratificados por seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto aos aspectos jurídicos relativos tão somente a condução do procedimento.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Destacamos.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, **"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"**. Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A contratação por dispensa de licitação, realizada conforme o artigo 24, XVI da Lei 8.666/93, exige alguns requisitos, de acordo com a legislação:

Art. 24. É dispensável a licitação: XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como **para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno**, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Analisando, portanto, as condições indispensáveis para a contratação em análise, vê-se que o objeto da contratação possui conformidade com o expresso no art. 24, XVI, haja vista seu enquadramento como “prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno”, ao mesmo tempo em que a empresa a ser contratada PRODEPA é uma empresa pública, criada com o objetivo inerente de prestar serviços de informática perante a Administração Pública, consoante sua lei de criação (Art. 2º, da Lei nº 5.460/1988).

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.



CONCLUSÃO

Isto posto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, uma vez que o objeto a ser contratado enquadra-se em “prestações de serviços de informática”, bem como a contratação de que a empresa PRODEPA foi criada com a finalidade de atuar junto a Administração Pública, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica de se realizar a contratação direta, com fundamento no artigo 24, XVI, c/c o artigo. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Cordialmente, coloco-me à disposição para prestar qualquer informação suplementar necessária.

Recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois esta exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer, salvo melhor juízo e outra decisão superior.

São Miguel do Guamá, 25 de abril de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908
